

COMISSÃO DE ENSINO MÉDIO E EDUCAÇÃO SUPERIOR

Parecer nº 644/2015

Processo SE nº 128.326/19.00/14.6

Credencia a Escola Estadual de Ensino Médio Antão de Faria, em Porto Alegre, para a oferta de ensino médio.

Autoriza o funcionamento desse Curso nessa Escola.

Determina providência.

RELATÓRIO

A Secretaria de Estado da Educação reencaminha a este Conselho Processo que trata do pedido de credenciamento para a oferta de ensino médio na Escola Estadual de Ensino Médio Antão de Faria e de autorização para o funcionamento desse Curso, nessa Escola, localizada na Rua Bom Jesus nº 505, em Porto Alegre, jurisdição da 1ª Coordenadoria Regional de Educação.

2 – A Escola detém, entre outros, os seguintes Atos legais:

<i>Ato legal</i>	<i>Natureza / Objeto</i>
Decreto estadual nº 1.016, de 25/04/1944	Elevado à categoria de Grupo Escolar.
Portaria SE nº 62.902, de 19/11/1991	Reorganizado como Escola Estadual de 1º Grau Incompleto Antão de Faria
Parecer CEED nº 318/1993	Autoriza o funcionamento do Curso Supletivo em nível do ensino de 1º grau.
Parecer CEED nº 1.313/2003	Aprova o Regimento Escolar para o ensino fundamental e ensino fundamental na modalidade de Educação de Jovens e Adultos.
Parecer CEEd nº 580/2013	Aprova Regimento Escolar Parcial para o ensino fundamental na modalidade de Educação de Jovens e Adultos.

3 – O presente Processo está instruído em conformidade com o Parecer CEED nº 580, de 05 de julho de 2000 e com a Resolução CEEd nº 320, de 18 de janeiro de 2012 e contém, dentre outras, as seguintes peças:

3.1 – Ofício nº 292, de 13 de abril de 2015, da 1ª Coordenadoria Regional de Educação, encaminhando o pedido;

3.2 – Ofício nº 53, de 30 de novembro de 2014, da Diretora da Escola, acompanhado de Justificativa;

3.3 – Ato de Designação da Comissão Verificadora da 1ª Coordenadoria Regional de Educação;

3.4 – Relatório da Comissão Verificadora;

3.5 – cópia do Decreto estadual nº 52.293, de 13 de março de 2015, que transforma e designa a Escola Estadual de Ensino Fundamental Antão de Faria como Escola Estadual de Ensino Médio Antão de Faria;

3.6 – fotografias das dependências internas e externas da Escola;

3.7 – planta baixa e de situação e localização;

3.8 – quadro demonstrativo de ocupação das salas de aula por turno;

3.9 – Declaração, de 19 de março de 2015, da 1ª Coordenadoria Regional de Educação dizendo que suprirá a Escola com os recursos humanos que se fizerem necessários para o atendimento ao solicitado;

3.10 – relação do corpo docente com os respectivos comprovantes de habilitação, incluindo os do Diretor;

3.11 – Projeto de Atualização Contínua do corpo docente da Escola;

3.12 – Anexos da Resolução CEE nº 320/2012;

3.13 – cópia do Regimento Escolar Padrão para o Ensino Médio Politécnico;

3.14 – Informação nº 1.374, de 31 de julho de 2015, da Secretaria de Estado da Educação, encaminhando o Processo a este Conselho.

ANÁLISE DA MATÉRIA

4 – A análise das peças que compõem o Processo permite constatar que a Escola Estadual de Ensino Médio Antão de Faria, em Porto Alegre, atende aos requisitos de credenciamento para a oferta de ensino médio e de autorização para o funcionamento desse Curso.

5 – A Escola dispõe da infraestrutura necessária para a oferta de ensino médio, apresentando salas de aula, salas para Secretaria, Direção, Professores, Orientação Educacional, Supervisão Escolar, Biblioteca, Laboratório de Ciências Físicas e Biológicas, Laboratório de Informática, refeitório e área higiênico-sanitária.

6 – O prédio apresenta condições de habitabilidade e segurança, incluindo acesso facilitado a pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida.

7 – A Escola comprova espaços adequados para recreação e prática de Educação Física.

8 – O acervo bibliográfico está localizado em sala exclusiva e adequada. Recomenda-se que seja constantemente ampliado e atualizado, de acordo com o previsto nas Indicações CEE nº 33/1980 e CEED nº 35/1998.

9 – O Laboratório de Ciências Físicas e Biológicas está mobiliado e equipado adequadamente, dispondo de materiais específicos para a realização de atividades práticas. Recomenda-se que seja disponibilizada carga horária aos docentes para o planejamento dessas atividades.

10 – A Escola Estadual de Ensino Médio Antão de Faria adotará para o ensino médio o Regimento Escolar Padrão aprovado pelo Parecer CEE nº 310/2012.

11 – O Conselho Estadual de Educação, atendendo ao disposto no art. 11 da Resolução CEE nº 320/2012, determina o prazo de até 12 meses, a partir da data da publicação deste Parecer para o início de funcionamento do ensino médio na Escola Estadual de Ensino Médio

Antão de Faria. Deve a Secretaria de Estado da Educação, por intermédio da 1ª Coordenadoria Regional de Educação, comunicar em Ofício a este Conselho o início das atividades letivas e em um prazo mínimo de 30 dias após o início, enviar o quadro do corpo docente em efetivo exercício, bem como os respectivos comprovantes de habilitação.

12 – Alerta-se a Mantenedora e a Escola Estadual de Ensino Médio Antão de Faria para o cumprimento das determinações estabelecidas na Lei estadual nº 13.320, de 21 de dezembro de 2009, que consolida a legislação relativa à pessoa com deficiência no Estado do Rio Grande do Sul, bem como o disposto no Decreto estadual nº 51.803, de 10 de setembro de 2014, que regulamenta a Lei Complementar nº 14.376, de 26 de dezembro de 2013 e alterações, e na Resolução CEEEd nº 327, de 02 de abril de 2014, em relação ao Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndio.

13 – Alerta-se a Mantenedora e a Escola para o disposto no Parecer CEEEd nº 282/2015, que dispõe sobre as Normas de Convivência: “Manifesta-se sobre consulta referente a medidas regulamentadas nos Regimentos Escolares das Escolas integrantes do Sistema Estadual de Ensino nos termos deste Parecer.”

CONCLUSÃO

Face ao exposto, a Comissão de Ensino Médio e Educação Superior conclui por:

- a) credenciar a Escola Estadual de Ensino Médio Antão de Faria, em Porto Alegre, para a oferta de ensino médio;
- b) autorizar o funcionamento desse Curso, nessa Escola;
- c) determinar o cumprimento da providência contida no item 11 deste Parecer.

Em 24 de agosto de 2015.

Carmem Maria Craidy – relatora
Jaqueline Moll
Antonio Maria Melgarejo Saldanha
Berenice Cabreira da Costa
Marli Helena Kümpel da Silva
Thalisson Silveira da Silva

Aprovado por unanimidade na Sessão Plenária de 09 de setembro de 2015.

Cecilia Maria Martins Farias
Presidente